



Solução de Consulta nº 535 - Cosit

Data 19 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: O art. 103 da Lei nº 12.973, de 2014, que alterou o art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, o qual estabelece tributação concentrada da Cofins nas hipóteses que menciona, entrou em vigor em 14 de maio de 2014, por expressa disposição do art. 119, caput, daquele primeiro ato legal.

Desta forma, logicamente, segue-se que o art. 103 da Lei nº 12.973, de 2014, produz efeitos, no plano da eficácia, desde a referida data.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 103 e 119.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: O art. 103 da Lei nº 12.973, de 2014, que alterou o art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, o qual estabelece tributação concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep nas hipóteses que menciona, entrou em vigor em 14 de maio de 2014, por expressa disposição do art. 119, caput, daquele primeiro ato legal.

Desta forma, logicamente, segue-se que o art. 103 da Lei nº 12.973, de 2014, produz efeitos, no plano da eficácia, desde a referida data.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 103 e 119.

Relatório

Trata-se de consulta apresentada pela pessoa jurídica referida em epígrafe, que, inicialmente, colaciona a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. A requerente afirma adotar o regime de tributação com base no lucro presumido, pelo que apura a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins utilizando as alíquotas modais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), nesta ordem, pertinentes ao regime cumulativo de cobrança dessas exações. Ressalta que a mencionada Lei nº 12.973, de 2014, em seu art. 103, alterou o art. 1º da

Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, para prever a aplicação das alíquotas diferenciadas daquelas contribuições sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos autopropulsados ou não.

2. Articula que a redução da base de cálculo prevista no inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, teria acarretado, a seu ver, majoração dos tributos a serem recolhidos, frisando, outrossim, que, nos termos do art. 119 da Lei nº 12.973, de 2014, as mudanças acima expostas entraram em vigor com a publicação desse diploma legal, ou seja, a partir do dia 14 de maio de 2014, “*em contradição à norma do art. 195, § 6º, da Constituição Federal*”.

3. Neste diapasão, interroga se, com respeito aos produtos não autopropulsados, está a consultante obrigada a efetuar o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, aplicando as chamadas alíquotas diferenciadas, a partir da data de publicação da Lei nº 12.973, de 2014, ou, pelo contrário, 90 (noventa) dias após tal data, nos termos do aludido dispositivo constitucional.

4. A final, presta as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

5. É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

6. A princípio, saliente-se que, em razão de o presente feito atender às formalidades de estilo, segue-se que cabe a esta Autoridade Tributária dele conhecer. Nada obstante, ressalta-se que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações nela apresentadas, sem prejuízo do poder-dever da Autoridade de verificar o efetivo enquadramento da consultante na hipótese abrangida pela respectiva solução, por meio de procedimento de fiscalização, a teor do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

7. Neste sentido, cabe transcrever a redação anterior do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) às alíquotas de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), respectivamente.

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da

Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso da venda de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

(negritos nossos).

8. Por seu turno, a Lei nº 12.973, de 2014, veio a dispor o seguinte nos seus arts. 103 e 119, caput:

Art. 103. O art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.

§ 2º

.....

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

.....” (NR)

[...]

Art. 119. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, exceto os arts. 3º, 72 a 75 e 93 a 119, que entram em vigor na data de sua publicação.

(grifamos).

9. Nada obstante, a peticionária defende a aplicação, na espécie, do princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

10. Contudo, importa ressaltarmos que o art. 119, caput, da Lei nº 12.973, de 2014, indicou, de forma expressa, a vigência desse ato normativo no tocante, designadamente, aos seus arts. 3º, 72 a 75 e 93 a 119, que entraram em vigor, como visto, a partir da data de sua publicação, isto é, o dia 14 de maio de 2014. Por conseguinte, logicamente, segue-se que o art. 103 da Lei nº 12.973, de 2014, produz efeitos, no plano da eficácia, desde o dia 14 de maio de 2014.

11. Com relação a essa decisão do legislador de não ressalvar a entrada em vigor das alterações do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, promovidas pelo supracitado art. 103 da Lei nº 12.973, de 2014, cabe lembrar que não se tratou de uma mera elevação de alíquotas dos produtos não autopropulsados, mas sim de uma alteração da sistemática de tributação desses produtos, visto que, juntamente com uma elevação das alíquotas dos fabricantes, também ocorreu uma redução a zero de suas alíquotas de comercialização, conforme disposto no art. 3º da referida Lei nº 10.485, de 2002, *in verbis*:

Lei nº 10.485.

Art. 3º

[...]

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - o **caput** deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - o **caput** do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

12. Logo, é incorreto afirmar que o legislador promoveu uma elevação de alíquotas das máquinas e implementos não autopropulsados constantes da relação de que trata o art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002. O que foi realizado, na verdade, foi uma alteração da sistemática de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de comercialização desses produtos, sem impacto na arrecadação da cadeia como um todo.

13. Por outro lado, não é dado à Administração Tributária estabelecer prazo diverso daquele eleito, na espécie, pelo legislador, porquanto, fosse a intenção deste aplicar, na hipótese em questão, o aludido princípio da anterioridade nonagesimal, inscrito no art. 195, § 6º, da Constituição, ele o teria feito explicitamente, como o fez, apenas para citar alguns exemplos, no art. 13 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, no art. 2º do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, e no art. 17 da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015.

Conclusão

14. Conclui-se que o art. 103 da Lei nº 12.973, de 2014, que alterou o art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, entrou em vigor em 14 de maio de 2014, por expressa disposição do art. 119, caput, daquele primeiro ato legal. Desta forma, logicamente, segue-se que o art. 103 da Lei nº 12.973, de 2014, produz efeitos, no plano da eficácia, desde a referida data. Portanto, não é dado à Administração Tributária estabelecer prazo diverso daquele eleito pelo legislador.

É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(Assinado digitalmente)

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex .

(Assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

De acordo. Ao Senhor Auditor-Fiscal Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

16. Aprovo a solução acima proposta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(Assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit